



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031715-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IVANA ANTENUCCI MONÇÃO e VITA BEAUTY COSMÉTICOS LTDA., são agravados M F 1000 - FRANQUIA DE COSMETICOS LTDA e MS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.031.715-55.2025.8.26.0000

Agravantes: IVANA ANTENUCCI MONÇÃO E OUTRO

**Agravados: M F 1000 - FRANQUIA DE COSMÉTICOS LTDA.
E OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.847

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato de franquia. Liquidação de sentença. Decisão indeferiu a produção da prova pericial contábil postulada. Insurgência. Descabimento. Agravantes não demonstraram a pertinência e utilidade da prova pericial contábil para o esclarecimento do litígio. Possibilidade da apuração do saldo devedor através de meros cálculos aritméticos. O indeferimento da produção de provas impertinentes ao deslinde da lide não afronta o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Dever do magistrado zelar pela celeridade e eficiente solução do litígio, nos termos dos artigos 139, II, e 370, do CPC. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, tempestivamente, contra a r. decisão de pág. 2.169, dos autos de origem, que indeferiu a produção da prova pericial contábil postulada pelos

agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que os agravados foram condenados, por correspondente título judicial, transitado em julgado, a ressarcir aos agravantes os valores referentes à taxa de franquia, 'royalties', além daqueles gastos para a montagem da unidade franqueada, com atualização desde os desembolsos e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Sustentam que o d. Juízo 'a quo' reconheceu a incorreção dos cálculos do agravante e determinou a apresentação de nova planilha com a exclusão dos juros capitalizados, com o qual os recorrentes não concordam, motivo pelo qual deve ser determinada a produção de prova pericial contábil a fim de apurar o exato 'quantum debeatur' em questão. Argumentam: *“Dessa forma, de rigor a perícia contábil, pedido que encontra respaldo no artigo 944 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, sendo necessário de modo a apurar de forma segura e incontestada o saldo residual a ser pago pelas Executadas, evitando assim a protelação indefinida do feito, cujo saldo remanescente encontra-se sob discussão desde 2023”*, pág. 12. Afinal, postulam pelo provimento do recurso a fim de cassar a interlocutória que indeferiu a produção da prova pericial.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 330.

Apresentada contraminuta, rebatendo integralmente a pretensão dos agravantes, págs. 333/344.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada está apta a sobressair.

Cuida-se, na origem, da ação de rescisão contratual c/c pedidos de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos agravantes em face dos agravados, julgada improcedente na origem, sendo a respectiva sentença em parte reformada pelo Tribunal, em sede de apelação, para *“declarar rescindido o contrato de franquia celebrado entre as requeridas franqueadoras, ora apeladas e as autoras franqueadas, ora apelantes; condenar as franqueadora, ora apeladas, à devolução às franqueadas, do valor da franquia, "royalites", bem como dos gastos suportados para implantação da unidade franqueada, descontados eventuais valores repassados às requeridas, valores, que, por ser de rigor, serão apurados em sede de regular liquidação de sentença”*, págs. 4/30 dos autos de origem. Ademais, ante a sucumbência recíproca, foram os agravados condenados a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, além de 2/3 das custas processuais, respondendo a autora pelo pagamento do percentual remanescente das custas.

Com o respectivo trânsito em julgado, os agravantes postularam a liquidação do título judicial, sobrevivendo, em fevereiro de 2024, manifestação dos agravados informando ao d. Juízo 'a quo' quanto a satisfação da integralidade do valor executado, a ensejar a extinção da lide, pág. 2.033 dos autos de origem.

Os agravantes, por seu turno, alegaram a existência de saldo devedor remanescente, no montante de R\$ 161.152,70, pág. 2.089 dos autos de origem, o que ensejou determinação do d. Juízo 'a quo' para que esclarecessem *“todas as correções e encargos aplicados”* na respectiva planilha de débito, pág. 2.107 dos autos de origem.

Na sequência, os agravantes peticionaram aduzindo que *“refizeram os cálculos executados até a data da primeira penhora (11.01.2021: fls. 1.123 e 1.125), sendo identificado, nos termos da memória de cálculo anexa, que o débito perfazia o montante de R\$ 1.040.640,69”* e, posteriormente, *“refizeram os cálculos através do método conta corrente, abatendo o valor pago e refazendo os cálculos, com juros legais, de 1% (um por cento) ao mês², e correção monetária, até a segunda penhora, refazendo o abatimento e assim sucessivamente”*, pág. 2.111 dos autos de origem, a acarretar o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 271.492,83, proveniente da equivocada atualização monetária do débito e da aplicação de juros moratórios, a menor, pelos agravados.

Sobreveio, então, decisão do d. Juízo de origem apontando a incorreção da conta dos agravantes, em razão da indevida cobrança de juros capitalizados, após cada abatimento, com determinação de recálculo do valor do débito, pág. 2.163.

Os recorrentes, então, postularam pela produção de prova pericial contábil a fim de apurar o correto valor do saldo devedor remanescente, págs. 2.165/1.167 dos autos de origem, o que foi indeferido

na interlocutória recorrida.

Pois bem.

Como notório, o magistrado é o destinatário final da prova, competindo a ele, face às circunstâncias do caso concreto, aferir a conveniência e necessidade da produção, de modo que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis ou impertinentes ao julgamento da lide, nos termos do art. 370 do CPC.

No caso, a despeito das alegações dos agravantes, verifica-se a desnecessidade da produção da prova pericial postulada, pois o correto valor do saldo residual remanescente, notadamente quanto a forma de atualização monetária do débito e à aplicação correta dos juros moratórios, de fato, pode ser apurada através de meros cálculos aritméticos, como bem decidido na decisão recorrida.

Aliás, o d. Juízo 'a quo', inclusive, indicou, na interlocutória combatida, o caminho a ser realizado para se chegar ao correto valor do débito em questão, a saber:

“Fls.2165/2167: conforme esclarecido pela parte credora, seus cálculos não atendem ao comando judicial e capitalizam os juros de mora vencidos. Ratifico a decisão de fls.2107.

A composição do saldo na data de cada abatimento deve ser discriminado entre principal corrigido (mais

honorários e outros títulos de condenação e multas) e juros de mora (e custas e despesas processuais, ou seja, os títulos sobre os quais não devem incidir juros).

Os abatimentos ocorrem primeiro sobre os títulos menos onerosos, nos termos do artigo 354 do Código Civil ("Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital"), observando-se que sobre o saldo remanescente de juros vencidos (e custas e despesas) incide apenas a correção monetária, e sobre o capital devedor incidem os juros de mora (que passam a integrar a conta de juros vencidos) e correção monetária (mera atualização do capital)", pág. 2.169 dos autos de origem.

Por conseguinte, resta evidenciado nos autos que o valor do saldo residual em questão pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, notadamente porque a situação dos autos não versa sobre verbas ilíquidas, de modo que a decisão recorrida está apta a prevalecer.

Não bastasse, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele zelar pela célere e eficiente solução do litígio, nos termos dos artigos 139, II, e 370, do CPC, de modo que o indeferimento da produção de provas impertinentes ao deslinde da lide, como a desnecessária prova pericial contábil postulada pelos agravantes, não

afronta o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ e dessa E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE DEPÓSITO. CACAU. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. INDEFERIMENTO. PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO AGRÍCOLA. SECA. PRAGA. IMPREVISIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele aferir a conveniência e necessidade, de modo que devem ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do NCPC. 2. O acórdão vergastado assentou que não era necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as provas documentais encartadas nos autos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à

Súmula nº 7 do STJ. (...) 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.628.463/BA, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 21/10/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2618421 / SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/09/2024)

*“APELAÇÃO – COOPERATIVA
ODONTOLÓGICA – ADMISSÃO DE
COOPERADO – LIVRE INGRESSO – SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA*

SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a apelante alega nulidade na r. sentença resultado do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas – Pretensão de produção de prova pericial – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – Preliminares rejeitadas – MÉRITO – Princípio das portas abertas – Imprescindibilidade tão somente de prova da capacidade técnica do profissional (Lei n. 5.764/71, art. 4º, I) – Capacidade técnica do profissional sequer questionada – Inadmissibilidade de reserva de mercado a profissionais que se credenciaram na área de atuação da cooperativa – Improcedência, ainda, do argumento de que excesso de profissionais inviabiliza o exercício cooperativo, pois configuraria reserva de mercado, violando o princípio constitucional da livre concorrência

profissional – Ação de obrigação de fazer procedente – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelo desprovido, com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, §11). Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1002285-95.2024.8.26.0037; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/02/2025)

Nesse contexto, sendo despicienda a produção da prova pericial em questão, a decisão recorrida está em condições de sobressair.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R355